

RESOLUÇÃO N.º 04
de 12 de março de 2014.

“Dispõe sobre o credenciamento médico para fins de perícia médica visando a concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez dos servidores públicos municipais, integrantes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.

VICENTE ANTONIO MARCHIORI, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4877 de 11 de Julho de 2013 que criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Valinhos e o VALIPREV;

CONSIDERANDO o artigo 145, inciso III da referida Lei que atribui competência ao VALIPREV, para conceder e manter os benefícios previdenciários previstos na Lei, mediante a avaliação do estado de saúde dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que na estrutura do VALIPREV não se encontra previsto o cargo de médico perito;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização das inspeções médicas a partir de 01 de agosto de 2014, a fim de não comprometer as atividades do VALIPREV;

CONSIDERANDO que o Conselho de Administração aprovou Resolução dando competência ao Presidente do VALIPREV para designar, perito ou junta médica para cumprir sua finalidade, em sua reunião ordinária realizada em 12/03/2014 (ata nº 05/2014),

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o credenciamento de médicos peritos para a realização de inspeção médica nos servidores integrantes do Regime Próprio de Previdência Social, visando:

- I - concessão de licença para tratamento de saúde;
- II - concessão de aposentadoria por invalidez;
- III – reavaliação bienal da invalidez permanente de servidores aposentados com menos de 65 anos de idade, se homem, ou com menos de 60 anos, se mulher, para fins de manutenção do benefício de aposentadoria ou para revogação do benefício;
- IV – inclusão de filho inválido ou de irmão inválido, com mais de 18 anos de idade, na qualidade de dependente de segurado do VALIPREV;
- V – nos casos em que o atestado do médico assistente for omissivo quanto ao período de afastamento.
- VI – isenção de pagamento de Imposto de Renda, nos casos previstos no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713/1980.

§ 1º - Excetuam-se das atividades, as perícias para comprovação de acidente de trabalho.

§ 2º - O médico perito deverá observar os procedimentos de perícia médica que forem estabelecidos pela Associação Médica Brasileira, pelo VALIPREV, Lei 2018/86 e suas alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos), além de normas e regulamentos vigentes, aplicáveis à espécie.

Art. 2º. Caberá à Diretoria de Benefícios promover o cadastramento a que se refere o artigo 1º, mediante a abertura de inscrição por livre concorrência, através de Edital de Chamamento Público que atenda os requisitos da Lei 8666/93 (Lei de Licitações).

Art. 3º. São requisitos mínimos para credenciamento a apresentação de cópias reprográficas dos seguintes documentos:

- I – documentos pessoais (CPF, RG, título de eleitor e certidão de quitação eleitoral);
- II - Diploma do curso de Medicina;
- III – Comprovante de regularidade fiscal perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CRM;
- IV – Documentos que comprovem experiência mínima de 05 (cinco) anos no exercício de atividades médicas, tais como registros em carteira, contratos de trabalho, etc.; ou Certificado de Residência Médica nas áreas abaixo, ou estágio de no mínimo 02 (dois) anos cumulado com título de Especialização em:
 - a) Psiquiatria;
 - b) Neurologia;
 - c) Clínica Médica;
 - d) Oftalmologia;

- e) Otorrinolaringologia;
- f) Ortopedia;
- g) Cardiologia;
- h) Ginecologia;
- i) Reumatologia;
- j) Medicina do Trabalho.

Art. 4º. A documentação apresentada para inscrição junto ao VALIPREV será examinada pela sua Diretoria Executiva. Obedecidas as exigências contidas nesta Resolução, será dado o direito de credenciamento ao profissional, obedecendo-se obrigatoriamente a ordem cronológica e numérica de apresentação do protocolo.

Parágrafo único – o Chamamento Público de interessados para execução de serviços de perícias médicas, mediante credenciamento, ficará aberto permanentemente, sem prazo para seu encerramento, podendo os profissionais da saúde credenciar-se a qualquer tempo para a execução dos serviços.

Art. 5º. Caberá ao Diretor de Benefícios designar qualquer dos médicos peritos credenciados, de acordo com a especialidade e ordem de protocolo, bem como a disponibilidade de cada profissional e o interesse público, encaminhando os segurados aos profissionais credenciados, através de agendamento, mediante documentos específicos expedidos pelo VALIPREV.

Art. 6º. Incumbe ao médico perito designado nos termos do art. 5º:

I – realizar inspeções médicas para avaliação do estado de saúde de servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, para os fins previstos no art. 1º desta Resolução, mediante apresentação de:

- a) Laudo médico simplificado para fins de concessão, ou não, de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, superior a 15 dias;
- b) Laudo médico circunstanciado para fins de aposentadoria por invalidez permanente, ou de reavaliação pericial de servidor aposentado por invalidez permanente, que apresente o histórico da doença que invalidar o servidor permanentemente, o exame físico detalhado do servidor, as doenças atuais que o incapacitam e os respectivos CID'S, com respostas claras e objetivas a quesitos que lhe forem apresentados pelo órgão competente do VALIPREV, oferecendo conclusões que permitam deferir ou indeferir a concessão do benefício;
- c) Laudo médico circunstanciado no caso de avaliação pericial de invalidez de filho ou irmão de servidor, para fins de sua inscrição na qualidade de dependente;

II – Apresentar o laudo pericial no prazo fixado:

- a) Na perícia médica para concessão de auxílio-doença o exame do paciente e a elaboração do respectivo laudo devem ser

concluídos pelo médico perito no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data do agendamento providenciado pelo Diretor de Benefícios.

- b) Na perícia médica para concessão de aposentadoria por invalidez, o exame do paciente e a elaboração do respectivo laudo deverão ser concluídos no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de haver necessidade de exames periciais o prazo poderá ser prorrogado.

III – Desempenhar suas atividades com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia;

IV – Manter sigilo absoluto sobre suas observações e conclusões, as quais devem se restringir ao lado pericial;

V – Solicitar informações e exames complementares ao periciando, bem como aos profissionais de saúde que o assistem, a outros órgãos ou instituições, sempre que julgar necessário, respeitando o sigilo profissional e a legislação vigente;

VI – Integrar junta médica pericial, sempre que determinado pelo VALIPREV;

VII – Observar as normas legais que regem as perícias médicas para fins de concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, e, em casos omissos as regras do Regime Geral da Previdência Social.

VIII – Comunicar à Diretoria de Benefícios, obrigatoriamente, a ocorrência de qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

IX – Abster-se de periciar servidor em favor do qual esteja prestando ou já tenha prestado qualquer tipo de assistência à saúde;

X - Manter-se atualizado acerca da legislação previdenciária, sobretudo na área de sua atuação;

XI – Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, os serviços prestados mantendo todas as condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o credenciamento durante o período em que se manter credenciado.

Parágrafo único – A Junta Médica Pericial a que se refere o inciso VI será constituída por três médicos peritos, com indicação de um perito presidente, respeitando-se a especialização exigida na demanda, devendo o competente laudo pericial, ser subscrito por todos os seus integrantes.

Art. 7º. Os laudos relativos aos exames médico-periciais deverão definir a capacidade laborativa do segurado. Caso o servidor não apresente

condições de exercer as funções próprias do seu cargo, mas também não se encontre inválido, o laudo pericial deverá concluir se o mesmo tem condições de retornar ao exercício de seu cargo com restrições, ou ser designado para exercer outras atividades, mais leves ou de menor responsabilidade, mediante processo de readaptação.

Art. 8º. As perícias serão realizadas nas dependências do VALIPREV, no domicílio do periciando ou em estabelecimento hospitalar e, excepcionalmente, no consultório do médico perito.

§ 1º - A realização de perícias em domicílio ou em estabelecimento hospitalar ficará condicionada à comprovação de impossibilidade de locomoção ou de hospitalização do periciando na data designada para a perícia, podendo ocorrer em qualquer local.

§ 2º - A realização de perícias no consultório dos médicos peritos ficará condicionada à necessidade da utilização de equipamentos específicos conforme a especialidade médica.

§ 3º - Os peritos médicos poderão solicitar do segurado exames complementares através da utilização do plano médico concedido aos servidores municipais.

Art. 9º. Os médicos peritos serão remunerados por perícia, segundo o valor e forma estabelecidos em Portaria da Presidência do VALIPREV, após aprovação do Conselho Administrativo, que, se necessário, será atualizada anualmente.

Art. 10. O médico perito poderá ser descredenciado a pedido ou a critério do VALIPREV, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O credenciamento e a designação de médico perito não geram nenhum vínculo empregatício com o VALIPREV ou com a Administração Pública Municipal, no entanto, devendo ser observadas as normas constitucionais pertinentes aos agentes administrativos.

Art. 12. As omissões desta Resolução serão resolvidas por deliberação da Diretoria Executiva do VALIPREV.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 12 de março de 2014.

**VICENTE ANTONIO MARCHIORI
PRESIDENTE DO VALIPREV**